XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

MARCOS LEITE GARCIA

TERRIE R. GROTH

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-429-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.

4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com muito entusiasmo que apresentamos a coletânea de artigos aprovados no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", por ocasião do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, na cidade de Brasília. Destacamos e elogiamos os esforços do CONPEDI em trazer esses debates ao seio da pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil. Ademais, certamente que é para nós motivo de satisfação e orgulho poder colaborar em tão importante empreitada.

Os treze trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", com variados referenciais teóricos, foram, em nosso ver, o resultado de uma excelente seleção de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das diversas universidades envolvidas em nossos esforços de melhorar a educação em nosso país.

O reconhecimento da qualidade desses textos que aqui divulgamos e entregamos à Comunidade Acadêmica não foi apenas dos próprios autores e assistentes ao Grupo de Trabalho, mas também e principalmente dos professores que compuseram a coordenação dos trabalhos e que assinam essa apresentação. O tema da sustentabilidade certamente é interdisciplinar e de fundamental importância para a construção de um futuro melhor, não de nosso nação, como de toda a humanidade.

Tivemos o privilégio de testemunhar uma variedade de posicionamentos e controvérsias, mas dentro do quadro de respeito ao outro, uma vez todos tiveram uma postura gentil e digna que se espera de acadêmicos. O clima de cooperação, dignidade e respeito foi a marca do Grupo de Trabalho em questão. Assim, durante as discussões, críticas construtivas foram apresentadas e debatidas, o que somente vem sinalizar que os professores e alunos dos Programas envolvidos dignificam e ajudam na construção da qualidade científica da pós-graduação stricto sensu em Direito em nossas latitudes. E não temos dúvida de que o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos de sua longa trajetória, tem atendido ao seu principal objetivo de desempenhar o papel fundamental de facilitador dos diversos diálogos de suma importância para a nossa atual sociedade.

Assim sendo, por último destacamos a atualidade e relevância das pesquisas apresentadas, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de justiça ambiental e

políticas públicas, entre outras, e que caracterizam-se em resumidas contas pela busca de uma sociedade mais justa, mais sustentável, e que seja pautada pela construção de um Direito que realmente venha em um futuro breve diminuir os efeitos de nossas mazelas sociais e encontrar o caminho correto para solucionar as nossas urgentíssimas controvérsias ambientais.

Prof. Dr. Terrie R Groth - Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA REFLEXÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DO CONCEITO, DIREITO E PRINCÍPIO

SUSTAINABLE DEVELOPMENT: A REFLECTION ON THE EVOLUTION OF CONCEPT, RIGHT AND PRINCIPLE

Aline Maria Alves Damasceno [1]
Claudia de Santana [2]

Resumo

O atributo humano de progredir sempre acompanhou a história da humanidade. Do social ao político, do político ao econômico, do econômico ao sustentável, o próprio conceito de desenvolvimento também progrediu e, é alvo de reflexões profundas. A conscientização global do ideal de desenvolvimento sustentável só ocorre após as consequências da escassez de recursos e, da divisão econômica dos países em desenvolvidos e subdesenvolvidos. Este artigo aborda a importância do princípio do desenvolvimento sustentável no Direito Ambiental por meio da compreensão da evolução do conceito ao princípio, a natureza complexa de sua aplicação e, os desafios para sua realização.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Desenvolvimento social, Desenvolvimento humano, Desenvolvimento econômico, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The human attribute of progress has always accompanied the history of mankind. From the social to the political, from the political to the economic, from the economic to the sustainable, the very concept of development has also progressed and is the subject of deep reflections. Global awareness of the ideal of sustainable development only occurs after the consequences of scarce resources and the economic division of countries. This article discusses the importance of the principle of sustainable development in Environmental Law by understanding the evolution of the concept to the principle, the complex nature of its application and its challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Social development, Human development, Economic development, Fundamental rights

---

[1] Advogada e, mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas

[2] Professora na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, Advogada e, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas

1 Introdução

A sustentabilidade, ou o desenvolvimento sustentável tem sido assunto internacional desde a década de 60 e base para legislações no mundo inteiro. A importância deste princípio tomou notoriedade desde a percepção da limitação dos recursos naturais e da ilimitada e crescente necessidade humana A conscientização global, por sua vez, só ocorre após a exposição da ação devastadora do homem sobre os recursos naturais, e sobre a economia que dividiu o mundo entre desenvolvidos e subdesenvolvidos, ou dominantes e dominados.

Abordar o assunto da sustentabilidade é refletir sobre o desenvolvimento humano ao longo da história, é buscar o significado da palavra e, entender o sentido do que realmente aspiramos e legislamos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico tem norteado a base de políticas públicas, e tem sido influenciado pelos ideais de mercado de consumo. O que se analisa é onde se posiciona o direito ao desenvolvimento econômico dentro do contexto de outros direitos fundamentais como a sadia qualidade de vida e o mais novo direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pelas reflexões acima, este artigo se propõe a explicar a importância do princípio do desenvolvimento sustentável no Direito Ambiental, e na solução aos problemas sociais e ambientais contemporâneos.

Tal assunto se mostra importante para a compreensão da evolução do conceito ao princípio, a natureza complexa de sua aplicação e os desafios que o princípio enfrenta para sua realização.

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa que consiste em identificar e interpretar as informações necessárias sobre o tema em questão, além de analisar e comentar as respostas obtidas dos consultados.

O artigo foi dividido em três seções: a primeira trata sobre o conceito de desenvolvimento e a evolução deste ideal para um direito; a segunda trata sobre a ocorrência do processo de conscientização global deste direito; e a terceira sobre como este direito enquanto princípio é relevante na coesão do ordenamento jurídico e na execução de direitos fundamentais do homem.

2 O conceito de desenvolvimento e evolução do direito

O conceito de desenvolvimento é vário[1] e multidimensional. No dicionário é definido como a ação de crescer ou progredir. Mas, para melhor entendimento é relevante a análise morfológica da palavra. O olhar individual de seus elementos mórficos elucidam diferentes significados. O núcleo da palavra, onde reside seu significado principal, vem dos termos em latim *'in'* e *'volvere'*, que respectivamente se traduz como movimento para dentro e reverter ou virar. Aos afixos 'des' e 'mento' conferem-se os significados secundários de negação e ação. Santos (2012), afirma que o significado geral formaria o que pode ser expresso como "sem movimento para reverter a ação" ou ainda "sem envolvimento". O mesmo autor conclui:

> Isso nos remete a uma conclusão de que é preciso algo para gerar o movimento e/ou envolvimento. Entretanto, o que seria esse algo? Para qual direção o movimento se conduz? Envolver para quê? As respostas para essas questões dependem do contexto no qual se aplica a palavra. No caso do contexto da palavra desenvolvimento é preciso retomar a história. (SANTOS, 2012, p.46)

Retomando a história, é relevante citar que a origem deste conceito está na biologia, quando se remete o termo evolução ao progresso das potencialidades genéticas. Darwin, em sua obra a Teoria das Espécies, defendia que os seres vivos eram frutos de um processo de adaptação e aprimoramento de acordo com a disponibilidade de recursos naturais. O aprimoramento das espécies garantiu a sobrevivência através da evolução da forma de recolher alimentos, de se defender de ataques predatórios e se reproduzir. (LOPES, 2013, p.3)

Acredita-se que o aspecto biológico do desenvolvimento evoluiu para aspecto social nas últimas décadas do século XVII, consolidando-se com o darwinismo social [2]. Identifica-se a ideia de progresso na base das mudanças sociais e econômicas da Europa no século XIX, a exemplo do capitalismo industrial na Inglaterra. A sociedade europeia demandou explicações

---

[1] Considerando a definição de desenvolvimento como progresso, pode-se citar a explicação de 'progresso vário' de Spencer. Em sua obra Do Progresso sua lei e sua causa, o autor explica que o progresso é indefinido e vário, pois se presta a explicar vários fenômenos como o número de habitantes, a extensão de um território, outras vezes se refere à quantidade dos produtos materiais da agricultura ou indústria, ou ainda se refere à qualidade superior destes produtos ou aos novos e aos melhores modos de se obtê-lo. SPENCER, Herbert. Do progresso sua lei e sua causa. eBooksBrasil, 2002. p. 12.

[2] Santos, Elinaldo et al, 2012, explica que na corrente teórica do darwinismo social, na qual a sociedade é comparada a um ser vivo e dinâmico em busca de seu próprio desenvolvimento, identificou-se o progresso, a expansão e o crescimento não como virtualidades inerentes a todas as sociedades humanas, mas específicas à algumas sociedades ocidentais. Essas sociedades obtiveram o status de desenvolvidas, o que faz entender que elas eram capazes de produzir os seus próprios movimentos para o alcance do seu bem estar. SANTOS, Elinaldo et al. Desenvolvimento: Um conceito multidimensional. DRd Desenvolvimento Regional em debate, SC, 2012, p. 46.

racionais para a crença de desenvolvimento, o que desencadeou diversas correntes de pensamento. (GLÓRIA, 2009, p.2)

Herbert Spencer (1820-1903) defendia o progresso a partir de uma perspectiva social, ao contrário de Darwin, que defendia a evolução através de uma perspectiva biológica. De acordo com Pedro Glória (2009), Spencer foi "um expoente da noção de progresso nas ciências humanas." Verifica-se esta afirmação pela definição de progresso social em sua obra Do Progresso – Sua Lei e Sua causa:

> Supõe-se que o progresso social consiste na maior e mais variada produção dos objetos necessários à satisfação das nossas necessidades, na crescente segurança pessoal e da propriedade e na amplitude concedida à liberdade de ação. Todavia, o progresso social, rigorosamente entendido, consiste nas transformações de estrutura do organismo social, causa donde derivam as consequências que se observam. A ideia comum é teleológica. Os fenômenos consideram-se apenas na sua relação com a felicidade humana; e pensa-se que só devem reputar-se progressivas aquelas transformações que, direta ou indiretamente, tendem a aumentar esta felicidade, fazendo, por conseguinte, depender o seu caráter, na relação a que nos circunscrevemos, da referida tendência. Não obstante, para bem se compreender o progresso, devemos investigar a natureza de tais transformações, com absoluta independência da nossa individualidade. (SPENCER, 2002, p.13)

Desta forma o conceito de desenvolvimento da época, acabou evoluindo para um significado de autoconhecimento com a finalidade de implantar ações. Estas ações pressupunham a motivação dos membros da sociedade para por em movimento um processo de mudança destinado à evolução da sociedade para um estado superior. Deve-se considerar, contudo, que o termo evoluir deveria considerar o âmbito social, cultural e político, o que nem sempre é observado por forças dominantes, devido a suas racionalidades utilitárias. O conceito contemporâneo de desenvolvimento pode ser melhor compreendido se analisadas as dimensões econômica, política, social e ambiental. (SANTOS, 2012, p.47)

Afirma-se que o desenvolvimento sem adjetivos ou desenvolvimento humano não pode ser confundido com desenvolvimento econômico enquanto fenômeno histórico, pois o primeiro é aquele que normativamente aspiramos, além de ser gênero que inclui as espécies: econômico, social, politico e ambiental. Na espécie econômica, considera-se o desenvolvimento econômico sinônimo de crescimento. Acredita-se que a distinção entre desenvolvimento econômico e crescimento econômico não é útil[3] para a compreensão do

[3] Luiz Carlos Bresser Pereira acredita haver distinção somente nos casos em que o conceito de crescimento é limitado aos processos de crescimento de renda per capita em países periféricos com economia do tipo enclave, como é o caso dos produtores de petróleo. Nestes processos a renda per capita cresce, mas não ocorre a mudança estrutural da economia e o crescimento da produtividade, não existindo dessa forma o desenvolvimento econômico. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. O conceito histórico de desenvolvimento econômico. São Paulo: [s.n], 2008, p.3.

fenômeno. Pois, em situações normais, o desenvolvimento econômico sempre acompanha aumento de renda per capita e melhoria nos padrões de vida. Entretanto, este cenário só pode ser constatado quando há aumento de salários e do padrão de vida médio, o que não pode ser visto em curtos períodos de tempo. Considera-se que as quatro formas de desenvolvimento apesar de correlacionadas não podem ocorrer de forma sincronizada, e sim por saltos descoordenados, isto porque se trata de um processo histórico. (BRESSER-PEREIRA, 2008, p.6-7)

Correlaciona-se, portanto, o conceito de desenvolvimento sem adjetivos ao conceito de desenvolvimento humano e, a este termo pode-se adicionar adjetivos como o encontrado no termo 'desenvolvimento includente' de Ignacy Sachs. Encontra-se neste termo uma crítica ao crescimento perverso e excludente encontrado no mercado de consumo. Ignacy Sachs (2010), explica um pouco desta oposição e aponta a importância social do trabalho decente:

> Desenvolvimento includente se opõe a outra noção que é corrente na América Latina, a de "desenvolvimento excludente e concentrador de riquezas". O núcleo central do desenvolvimento includente é o trabalho decente, tal como o define a OIT. O adjetivo pode parecer vago, mas mostra que não basta multiplicar oportunidades de trabalho, sem levar em conta as condições muitas vezes abomináveis em que ele se realiza e as relações humanas que enseja. Como gostava de salientar a famosa economista inglesa Joan Robinson, os pobres são pobres demais para se dar ao luxo de não trabalhar. É evidente que ali onde o desemprego ou o subemprego começa a castigar, as pessoas aceitam qualquer trabalho.
> [...] Trabalho decente é um trabalho convenientemente remunerado, levando-se em conta o nível de desenvolvimento do país, que se faz em condições de salubridade também aceitáveis e dá lugar a relações humanas que respeitam a dignidade do trabalhador.
> [...]Assim, tentei desenvolver essa ideia e, ocasionalmente, voltei ao que me parece ser um dos pontos centrais da teoria do desenvolvimento, a saber, que não se pode reduzir o desenvolvimento apenas ao crescimento econômico. Devemos usar duas ópticas simultâneas: de um lado, o enfoque pelo crescimento, que nos remete ao crescimento do PIB, à acumulação de capital, ao progresso técnico, à produtividade crescente do capital, e, de outro, o enfoque que utiliza como porta de entrada o emprego e o autoemprego, e observa em que medida o processo de desenvolvimento favorece a inserção social pelo trabalho decente de todos os que sentem a necessidade e o desejo de trabalhar. (SACHS, 2010, p.33)

Observa-se também a conscientização do desenvolvimento humano no Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), cuja premissa é de que as pessoas são a verdadeira riqueza das nações. Este documento influenciou o tema em todo o mundo e incluiu o cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano em grande parte dos países do mundo. Este relatório é produto do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento originado da perspectiva ambiental de desenvolvimento.

Relata-se sobre a origem das bases para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento na Encíclica *Rerum Novarum* em 1981, publicada pelo Papa Leão XIII. A

encíclica objetiva: a) combater o socialismo - por considerá-lo contrário ao desenvolvimento, b) proteger a propriedade privada dos fatores de produção, c) elucidar regras morais das relações entre trabalho e capital mantendo o status quo da relação entre detentores do capital e forças de trabalho. Contudo, acredita-se que a Encíclica contribuiu somente para uma consciência global de crescimento econômico ético. (BATISTA, 2014, p.305).

O direito ao desenvolvimento também pode ser encontrado de forma implícita na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, através da proibição de escravidão e igualdade nas condições de trabalho, nos artigos 4 e 23: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão" e "[...] direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego"; da liberdade procedimental na democracia, no artigo 21, item 3: "A vontade do povo será a base da autoridade do governo [...] será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente [...]"; e da universalidade da saúde e da educação, nos artigos 25 e 26: "[...] direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar [...]" e "[...] direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais[...]".

Encontra-se referência implícita também do direito ao desenvolvimento nos documentos normativos da ONU, como é o caso da Resolução n.1161 (XII) de 1957, e da Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social de 1969. (BATISTA, 2014, p.306).

3 O processo de conscientização do direito ao desenvolvimento sustentável

Os primeiros indícios da escassez de matérias-primas e busca por mais mercados consumidores surgem na Idade Contemporânea, iniciando assim a política de expansão e domínio de uma nação sobre outras, marcada pelo Imperialismo. Da disputa pela expansão econômica, territorial e bélica surgem as Guerras Mundiais. Em meados do século XIX e século XX, a questão ambiental era secundária e, progressivos eram os danos ao meio ambiente, a ameaça de conflitos armados e a subjugação econômica. Foi no final da década de 60 que surgem os primeiros indícios de uma contracultura capitalista, e de uma conscientização global.

Considera-se a publicação, em 1962, do livro Primavera Silenciosa, de Rachel Carson, um marco nas discussões internacionais sobre o meio ambiente. O livro desencadeou um alerta do uso indiscriminado de pesticidas de longa ação residual, pela tese de que produtos

como o DDT alteravam os processos celulares das plantas, animais e seres humanos. Anos após a publicação, a produção doméstica do DDT foi proibida nos EUA. No trecho abaixo, a autora fala das consequências da poluição na vida humana:

> Esta poluição é, em sua maior parte, irremediável; a cadeia de males que ela inicia, não apenas no mundo que deve sustentar a vida, mas também nos tecidos viventes, é, em sua maior parte, irreversível. Nesta contaminação, agora universal, do meio ambiente, as substâncias químicas são os parceiros, sinistros e pouco reconhecíveis, das radiações, na tarefa de modificação da própria natureza do mundo – da própria natureza da vida que palpita nêle. O estrôncio 90, desprendido por explosões nucleares, e pairante no ar atmosférico, desce à Terra por meio das chuvas, ou vagueia ao léu, na forma de resíduos atômicos; assim, embebe-se no solo, penetra nas ervas, no milho, no trigo, que nesse solo se plantam, e , a seu tempo vai alojar-se nos ossos de um ser humano, para ali permanecer até à morte dêsse ser humano." (CARSON, 1962, p.16)

Em abril de 1968, um grupo de trinta especialistas de várias áreas, passou a se reunir em Roma para analisar os limites do crescimento econômico considerando o crescente uso dos recursos naturais. Os principais problemas dectados foram: a industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis, deterioração do meio ambiente. Em 1972, publicaram um estudo intitulado "Os limites do crescimento", que significou forte repercussão internacional e originou o conceito de capacidade de suporte em ecologia, o conceito de sustentabilidade e, a tentativa de compatibilizar o crescimento populacional humano com a preservação dos recursos. (NEIMAN 2014, p.33, apud LEFF, 2000)

Ainda em 1972, a Organização das Nações Unidas se reuniu em Estocolmo com o objetivo de redirecionar esforços e ações dos Estados para a preservação dos recursos do planeta de modo a mantê-los para as gerações futuras. Nesta Conferência o modelo econômico foi repensado, além de propostos instrumentos de adequação do progresso econômico à preservação ambiental. O resultado da conferência foi a Declaração sobre Meio Ambiente Humano e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. (DINIZ, 2013, p.372)

Em 1987, a Comissão Brundtlant ou Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou um relatório intitulado "Nosso Futuro Comum" que formalizou o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que "atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas". Este relatório propôs alternativas para o desenvolvimento e o meio ambiente:

> a) propor estratégias ambientais de longo prazo para obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí por diante; b) recomendar maneiras para que

> a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento; c) considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; d) ajudar a definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo a ser posta em prática nos próximos decênios, e os objetivos a que aspira a comunidade mundial (CMMAD, 1991, p.xi)

O contexto histórico anterior à Conferência da ONU, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, marcou a nova reestruturação geopolítica e econômica do mundo. A economia de mercado, oriunda da consagração do capitalismo, caracterizava a intervenção estatal mínima, a privatização e a redução dos gastos governamentais. O que corroborou para o agravamento das desigualdades socioeconômicas e, a evidência das diferenças dos padrões de consumo e desenvolvimento tecnológico entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Entre os objetivos da Conferência estavam a discussão do desenvolvimento socioeconômico a fim de evitar a deterioração contínua do meio ambiente. As medidas adotadas foram: a) implantação de um programa abrangente para ação global em todas as áreas do desenvolvimento sustentável – Agenda 21; b) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; c) a Declaração de Princípios sobre Florestas; d) a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica. (DINIZ, 2013, p.374)

A fim de assegurar um comprometimento político renovado para com o desenvolvimento sustentável, avaliar o progresso feito após a RIO 92, avaliar as lacunas que ainda existem na implementação das diretrizes estabelecidas nos encontros anteriores, abordar os novos desafios emergentes e, definir os caminhos para um mundo mais seguro, igualitário, saudável e próspero, a ONU reuniu representantes de 188 países no Rio de Janeiro, em 2012. O relatório intitulado de “Guia Rio+20: o futuro que queremos” guardam ações em caráter recomendatório. Outros desdobramentos ocorreram como o Fórum de Sustentabilidade Empresarial Rio +20 – vitrine da ação empresarial e da liderança em apoio á agenda Rio+20, Relatório do PNUMA que apresentou argumentos econômicos e sociais convincentes sobre o investimento de 2% do PIB mundial para tornar verde os 10 setores estratégicos da economia, redirecionando um fluxo público e privado rumo à baixa emissão de carbono e a um caminho eficiente de recursos. (DINIZ, 2013, p.386)

4 Aplicação e desafios do princípio do desenvolvimento sustentável.

Atribui-se aos princípios gerais do Direito mais um procedimento da autointegração[4]. A expressão princípios gerais do Direito evoluiu para expressão princípios gerais do ordenamento jurídico do Estado, para dar ao interprete maior amplitude de significado do que se pode tirar do ordenamento (para além das normas, institutos, orientação político-legislativa estatal e tradição científica da Nação). Sustenta-se também, ao contrário, que os princípios gerais do Direito eram instrumentos de heterointegração, quando a eles são reconhecidos uma força de expansão axiológica, capacitando-os a ir além das soluções legislativas determinadas por suas valorações, transcendendo o Direito positivo. Acreditava-se que assim como as normas refletem apenas parte dos princípios gerais, assim também os princípios gerais, enquanto critérios de valoração imanentes à ordem jurídica se caracterizam por um excesso de conteúdo deontológico (ou axiológico) em confronto com normas singulares. Por fim, entende-se que a tese não se sustenta, porque: de uma lado, os princípios gerais do Direito são imanentes à ordem jurídica, e, de outro, excedentes. E se fossem excedentes em lugar de integrar o sistema, terminaria por virá-lo de cabeça para baixo. Afirma-se que os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, e que a palavra princípio leva a engano. (BOBBIO, 1995, p.156-160)

De outra forma, definem-se os princípios gerais de direito como fontes subsidiárias, utilizadas somente nos casos em que outras fontes falharem. São utilizados pelos magistrados para suprir as deficiências do ordenamento jurídico. Neste sentido, fala-se da imprescindibilidade do conhecimento dos princípios gerais para a compreensão da construção de um sistema jurídico, que é formado por subconjuntos. Acredita-se, portanto, que sem princípios a ordem jurídica seria um amontoado de normas positivas, desordenadas e sem valoração. É por este motivo que a função de colmatar lacunas não pode se opor às disposições do ordenamento jurídico, ao contrário, deve fundar-se na natureza do sistema jurídico, contribuindo para que este se apresente como um organismo lógico capaz de conter solução para casos duvidosos. (DINIZ, 1997, 212-213)

Silva (2008), por sua vez, afirma que a expressão princípio é errônea por apresentar sentidos diversos como acepção a começo, de início, se pensado o conceito de norma de

[4] Heterointegração e autointegração são métodos usados para completar um ordenamento jurídico. O primeiro consiste na integração operada através do recurso a ordenamentos diversos e ao recurso a fontes diversas daquela que é dominante. O segundo consiste na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante. BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 146.

princípio. Os princípios fundamentais do Título I da Constituição, por exemplo, remetem ao significado de mandamentos nucleares de um sistema. O mesmo autor conclui o conceito de princípios citando a observação de Gomes Canotilho e Vital Moreira:

> Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens constitucionais. Mas como disseram os mesmos autores, os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional. (SILVA 2008, p.92 apud CANOTILHO, 1991, p.172, MOREIRA, 1991, p.49)

O sentido de princípio como preceito básico da organização constitucional, pode ser exemplificado na formação de um novo direito fundamental. Silva (2013, p.61), explica a natureza basilar do direito à qualidade do meio ambiente e, como este intercepta o direito à vida, ao afirmar: "*A proteção ambiental*, [...] visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana." O mesmo autor explica que o novo direito foi reconhecido na Declaração do Meio Ambiente da ONU em 1972 e, citando o enunciado 6 da Declaração expõe sua importância:

:

> [...] a defesa e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso para a Humanidade e deverá ser perseguido, ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas. (SILVA, 2013, p.62)

No entanto, a estrutura basilar outorgada pelo princípio à qualidade do meio ambiente, requer alterações em metas usuais já estabelecidas, como a de desenvolvimento econômico, por exemplo.

Nessa perspectiva, Derani (2008, p.155), explica sobre a intenção da ideia de desenvolvimento sustentável adotada pelo Direito, que é a de "ajustar a prática econômica com o uso equilibrado dos recursos naturais". O desenvolvimento sustentável é abordado pela autora como um direito que primariamente se preocupa com a garantia de "manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente". Em seguida a autora explica como o direito pode ser compreendido e visualizado na prática:

> Sinteticamente, este direito pode ser compreendido como um conjunto de instrumentos "preventivos", ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas,

> científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade.
> [...]
> Assim, políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental. (DERANI, 2008, p.155-156)

Fiorillo (2013) acrescenta à ideia de desenvolvimento sustentável o caráter de princípio diretor do Direito ambiental e, que acompanhado do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é uma das pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados. Estes princípios diretores encontram-se dispostos no art. 225 da CF/88, de onde se lê o conceito de desenvolvimento sustentável "Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público [...] *o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*." O mesmo autor ressalta que a noção e o conceito de desenvolvimento baseado no liberalismo e na transformação sociopolítica-econômica-tecnológica não se sustentou mais na sociedade moderna. E por isso, se exige do Estado um papel ativo na promoção dos valores ambientais e, na formação de outro conceito de desenvolvimento. (FIORILLO, 2013, p.56-57)

Fiorillo (2013), também explica os limites que os princípios constitucionais precisam sofrer para que se garanta uma vida com qualidade nesta e nas futuras gerações:

> Assim, a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.
> Tanto isso é verdade que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na *livre iniciativa* (sistema de produção capitalista) e na *valorização do trabalho humano* (limite ao capitalismo selvagem), deverá regrar-se pelos ditames de *justiça social*, respeitando o princípio da *defesa do meio ambiente*, contido no inciso VI do art. 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social. (FIORILLO, 2013, p.58)

Ainda no sentido de limitação e, relacionamento entre princípios, afirma-se que os princípios só podem formar seus conteúdos quando ocorre uma dinâmica conjunta e recíproca de complementação e limitação. Ou seja, a compreensão de um princípio corresponde ao entendimento de seus limites, ao conhecimento de sua contraposição a outros princípios e, ao caso a que se refere. (DERANI, 2008, p.25)

O necessário confronto e adequação entre princípios foram apresentados na análise da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Leciona-se que tal documento reafirmou os princípios da Declaração de Estocolmo e adicionou outros sobre o desenvolvimento sustentável e meio ambiente. Encontra-se no primeiro princípio da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a correlação de dois direitos fundamentais do homem: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável. Por conseguinte, para que os Estados possam satisfazer estes dois direitos humanos, assegurou-se no Princípio 2 o direito soberano dos Estados de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais internas. Este princípio, contudo, foi mitigado pelo Princípio 3, que dispõem sobre o limite desta soberania no direito dos outros e, a forma mais coerente de respeitá-lo está em proteger o meio ambiente para as gerações presentes e também futuras. (SILVA, 2013, p.67).

O percurso para a efetividade do direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável exige o desenvolvimento sustentável. Tal percurso é explicado por Silva (2013) na explanação dos demais princípios da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

> E para que isso se torne efetiva realidade é que se exige desenvolvimento sustentável, que se requer a cooperação de todos os Estados e também dos indivíduos: 1) na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as necessidades da maioria da população do mundo (Princípio 5), com prioridade especial à situação e necessidades dos países em desenvolvimento e dos ambientalmente mais vulneráveis (Princípio 6); 2) para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre (Princípio 7); 3) para reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas (Princípio 8); 4) para fortalecer a capacidade endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento do conhecimento científico e tecnológico e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias, inclusive tecnologias novas e inovadoras (Princípio 9); 5) para o estabelecimento de um sistema internacional aberto e propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas de degradação ambiental, sem discriminações ou barreiras disfarçadas ao comércio internacional(Princípio 12); 6) para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana (Princípio 14); 7) os Estados devem notificar e informar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências ou atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço que possam gerar efeitos nocivos sobre o meio ambiente destes últimos, devendo a comunidade internacional empreender todos os esforços para auxiliar os Estados afetados (Princípios 18 e 19)[...].(SILVA, 2013, p.68)

Além do comprometimento dos Estados e indivíduos para a concretude do princípio ao desenvolvimento sustentável, é necessário um ambiente social, político e econômico favorável à sua aplicação. Barbosa (2008, p.3) cita cinco requisitos para se alcançar o

desenvolvimento sustentável, estabelecidos na Carta de Ottawa em 1986, quais sejam: "integração da conservação e do desenvolvimento; satisfação das necessidades básicas humanas; alcance da equidade e justiça social; provisão da autodeterminação social e da diversidade cultural; manutenção da integração ecológica".

Sem a estrutura básica, elencada acima, parece impossível a realização dos objetivos que derivam do conceito de desenvolvimento sustentável, listados pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD, 1988, 1991). Alguns deles são: a) crescimento renovável; b) mudança de qualidade do crescimento; c) satisfação das necessidades essenciais por emprego, água, energia, alimento e saneamento básico; d) garantia de um nível sustentável da população; e) conservação e proteção da base de recursos; e) reorientação da tecnologia e do gerenciamento de risco; reorientação das relações econômicas internacionais. (BARBOSA, 2008, p.3)

Embora o caminho para efetividade, os requisitos e, os objetivos do princípio do desenvolvimento sustentável sejam cada vez mais claros e discutidos, é relevante mencionar os desafios que este enfrenta e enfrentará continuamente para sua consecução.

Acselrad (1999, p.1), ao abordar o tema do desenvolvimento sustentável no Brasil, especula a exigência de uma sustentabilidade democrática no país. E explica o que, em sua visão, seria o desafio da construção desta nova modalidade de sustentabilidade, "fazer das camadas populares sujeitos políticos de seu ambiente material, social, econômico e cultural".

Em uma de suas cinco teses, sobre desenvolvimento, Acselrad (1999) fala do novo significado de desenvolvimento oriundo da resistência dos grupos sociais à ideologia de desenvolvimento fixada pelo mercado capitalista. Explica o autor sobre o desafio de se opor às forças dominantes do mercado que negam a possiblidade e a capacidade de pensar e construir das classes e setores sociais que estão fora do poder. E, põe em relevo a importância da participação ativa dos cidadãos na eficácia de políticas públicas e, na realização de um novo projeto de desenvolvimento, apto a se opor às forças de mercado. (ACSELRAD, 1999, p.7-8)

Contudo, Acselrad (1999) não nega a natureza complexa dos objetivos da sustentabilidade, nesta perspectiva. E, dessa forma, lista os diferentes eixos de reflexão sobre o tema e, as trajetórias de mudança que destacam novos valores de referência:

> • eficiência - novos padrões tecnológicos que projetem a racionalidade econômica para o conjunto dos recursos planetários de modo a torná-los duradouros, assegurando os meios materiais requeridos para a continuidade do desenvolvimento econômico e social;

> • eqüidade - consideram-se as relações intrínsecas entre desigualdade social e degradação ambiental — questões que não podem ser analisadas em separado, por terem raízes comuns; essa compreensão remete a um tratamento conjunto e articulado dos propósitos de erradicação da pobreza e de proteção ambiental;
> • novos padrões de produção e consumo - níveis de crescimento econômico continuado voltados para a satisfação de demandas por bens de consumo não-essenciais são incompatíveis com um processo de desenvolvimento ecologicamente benigno; isso acarreta a necessidade de mudanças culturais, com vistas à autolimitação do consumo de bens materiais pelas camadas sociais de maior renda;
> • auto-suficiência - o conhecimento das populações locais tem papel destacado na construção de competências para uma gestão territorial compatível com a conservação da base material do desenvolvimento; aqui, aponta-se para os riscos que a expansão generalizada das relações de mercado representa para a preservação da estabilidade cultural e da capacidade reprodutiva da base material das comunidades tradicionais;
> •ética - são ressaltados os valores, deveres e obrigações morais relativos à preservação das condições de existência da vida no planeta, articulando-se a discussão sobre sustentabilidade à reflexão sobre responsabilidade social na construção e preservação de um mundo comum. (ACSELRAD, 1999, p.9)

A complexidade na aplicação do princípio ao desenvolvimento sustentável e, de seus múltiplos valores de referência refletem no âmbito político e jurisdicional. Ressalta-se, por exemplo, a existência de lacunas políticas e jurídicas no trato da matéria ambiental, por esta historicamente não ser considerada nos setores de tomada de decisão. Considera-se, inclusive, a dissonância entre a prática política e o mandamento constitucional (VILANI, 2009, p.72-73).

Por outro lado, nota-se na jurisprudência do STF o reconhecimento dado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana (MS 22.164 - Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30 out. 95).

5 Conclusão

A compreensão de desenvolvimento ao longo da história corrobora com a conclusão de que o desenvolvimento ao qual se aspira e no qual estão baseadas as legislações, mesmo que implicitamente, é o desenvolvimento humano em um aspecto holístico, considerando os aspectos: social, econômico, político e ambiental.

Desde a década de 60 se discute sobre a necessidade da preservação ambiental e, no decorrer das décadas se descobre a necessidade urgente de mudança de costumes, valores, cultura e economia, sem, contudo, gerar grandes impactos ao atual modelo de desenvolvimento econômico tão defendido pelos Estados e, assegurado nas Declarações Internacionais.

O que se percebe, no entanto, é o que o tradicional modelo de desenvolvimento, basilar do desenvolvimento econômico, é questionado diante dos novos valores de referência oriundos da ideia de desenvolvimento sustentável.

Os valores emergentes do conceito do desenvolvimento sustentável foram fundamentais para a consolidação do direito e, em seguida, do princípio disposto em nossa Constituição. Ademais, a compreensão de que o estudo do conceito de princípios e suas formas de integração são relevantes para a coesão do ordenamento jurídico, permitiu a constatação de que o princípio do desenvolvimento sustentável deve ser utilizado pelo Direito Ambiental, pelos legisladores e, magistrados sempre em atenção aos direitos fundamentais do homem.

Considerando o exposto sobre os requisitos estabelecidos pela Carta de Ottawa em 1986 e, os objetivos enumerados pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, concluiu-se que como princípio diretor do Direito Ambiental, o princípio do desenvolvimento sustentável, posiciona o princípio do desenvolvimento econômico paralelamente aos princípios da sadia qualidade de vida e, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro dos limites estabelecidos no princípio da justiça social.

O estudo da formação e efetividade do princípio ao desenvolvimento sustentável se mostra importante, sobretudo, por sua proposta complexa de evolução holística do ser humano em seus diferentes aspectos: social, econômico, político e ambiental. E, reafirma o ânimo da humanidade na continuidade da convivência civil em equilíbrio com o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri e LEROY, Jean P. Novas premissas da sustentabilidade democrática. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, 1, 1999.

BARBOSA, Gisele Silva. O Desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Visões** 4ª Edição, Nº4, Volume 1 - Jan/Jun 2008.

BATISTA, Bruno Domingos Viana. O reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável. In: CUNHA, Belinda Pereira da e AUGUSTIN, Sergio. (Orgs). **Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico]; estudos jurídicos e sociais.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: [s.n.], 2008. Disponível em: < http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 18 maio de 2017.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Edições Melhoramentos. São Paulo: 1962.

CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso em 18.05.2017. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro; SOUZA, Vanessa Aparecida de Souza. Desafios e possibilidades acerca do princípio jurídico do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GLORIA, Pedro José Tótora. Ensaio: Seria a teoria da evolução darwiniana domínio exclusivo dos biólogos? Implicações da evolução biológica para as ciências humanas. **Revista da Biologia**, São Paulo, volume 3 – dezembro de 2009.

NEIMAN, Zysman. A questão ambiental, a sustentabilidade e inter, pluri ou transdisciplinaridade. In: CUNHA, Belinda Pereira da e AUGUSTIN, Sergio. (Orgs). **Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico]; estudos jurídicos e sociais.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

SACHS, Ignacy. Barricadas de ontem, campos de futuro. **ESTUDOS AVANÇADOS** 24(68), 2010.

SANTOS, Elinaldo et al. Desenvolvimento: Um conceito multidimensional. **DRd Desenvolvimento Regional em debate**, Santa Catarina, Ano 2, n. 1, jul. 2012. Disponível em:< http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/download/215/284+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 18 de maio de 2017.

SPENCER, Herbet**. Do Progresso – Sua lei e sua causa**. eBooksBrasil, 2002. Disponível em: < http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/progresso.pdf> Acesso em 18 de maio de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

LOPES, Darlison. **O Desenvolvimento insustentável: Capitalismo e natureza**. In: III SIMPÓSIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, 7, 8 e 9 de junho de 2103, Belo Horizonte.

VILANI, Rodrigo Machado. A Aplicação do conceito constitucional de desenvolvimento sustentável sob a perspectiva do STJ e STF. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 13 – jan./jun. 2009